PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

Do arquivo

LEI No. 734, DE 15 DE JUNHO DE 1.994.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.995, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE IPAMERI - Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ipameri - Estado de Goiás aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - A elaboração da proposta orçamentária do Município de Ipameri, para o exercício financeiro de 1.995, obedecerá às disposições legais vigentes e às diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2o. - A proposta orçamentária a que se refere o artigo anterior deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anualidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O programa de Trabalho a que se refere o artigo deverá ser identificado, no mínimo, a nível de funções e Programas, em conformidade com o estabelecido na Portaria n 9/74 - SEPLAN/PR, e a Natureza da Despesa a ser realizada, para a sua execução, no mínimo, até o nível de elemento.

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 3o. - Na elaboração da proposta orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1.994.

Parágrafo único - A lei orçamentária:

I - corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1.994;

II - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.995, pelo Governo Federal.

monstrativos que acompanham a proposta orçamentária.

Art. 5o. - As receitas provenientes de transferências constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas na proposta orçamentária com base nas informações por eles fornecidas.

Art. 6o. - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida pela Portaria no. 03/90 - SOF/SEPLAN.

Art. 7o. - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas, de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha como destinação o atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 8o. - Quando se fizerem necessárias as operações de crédito por antecipação de receita, a lei orçamentária ou a lei ordinária que as autorizar, deverá estabelecer os limites e os critérios a serem observados.

Art. 9o. - Para a fixação da despesa deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10 - A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei Federal no. 4.320/64, por unidades orçamentárias, observado, no mínimo, o disposto no parágrafo único, do artigo 2o, desta Lei.

Art. 11 - Os limites globais da despesa, dos Poderes do Município, obedecerão, na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.995 aos parâmetros constantes do Anexo I, que fara parte integrande desta Lei.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, deverá destinar:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos para Educação;
II - 8% (oito por cento) da receita para Saúde;
III - 1% (hum por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios para Assistência Social;
IV - 1% (hum por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios para Extensão Rural.

DOS OBJETIVOS, DAS PRIORIDADES E DAS METAS

I - Objetivos Gerais:

a) contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
b) promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades e as diferenças de renda;
c) promover o bem como, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou crença.

II - Objetivos Específicos:

a) melhoria do ensino público;
b) melhoria das condições de saúde da população;
c) fomento das atividades econômicas;
d) modernização administrativa do Poder Executivo;
e) prestação de serviços públicos, tais como: limpeza pública; iluminação pública; construção e conservação de praças, jardins e locais de recreação; saneamento básico; construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
f) assistência e promoção social;
g) incremento da arrecadação municipal;
i) difusão cultural;
j) conservação do patrimônio público;
l) pavimentação urbana;
m) integração das zonas produtivas do município à zona urbana;
n) outras áreas de interesse da comunidade.

Art. 14 - A destinação de recursos, no orçamento de 1.995, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

I - Recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estes estiverem presentes na respectiva unidade orçamentária.
II - Recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, indenizações, reembolsos, devolução de receitas, etc.
III - Recursos para despesas de caráter permanente com aluguéis, água, luz, telefone, etc.
IV - Recursos para a manutenção dos serviços públicos anteriormente criados;
V - Conclusão de obras;
VI - Expansão dos serviços públicos;
VII - Obras novas para o uso comum da comunidade;
VIII - Obras novas para o uso restrito da Admi-

X - concessão de auxílios.

Parágrafo único - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do cronograma físico-financeiro de projetos em execução, ressalvados aqueles em que os recursos recebidos pelo município, tenham destinação específica.

Art. 15 - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no Programa de Trabalho na administração municipal, as despesas com:

I - Saúde;
II - Transporte;
III - Educação e Cultura;
IV - Habitação e Urbanismo;
V - Administração e Planejamento;
VI - Assistência e Previdência;
VII - Legislativo;
VIII - Industria e Comercio
IX - Agricultura;
X - Judiciário;
XI - Segurança Pública;
XII - Comunicações.

Art. 16 - As principais metas a serem atingidas pela administração municipal, em termos globais, são as constantes do Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - As metas a que se refere o artigo, na proposta orçamentária anual, deverão ser sempre que for o caso, quantificadas fisicamente para cada programa de trabalho, de cada unidade orçamentária.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS NA PROPOSTA ORÇAMENTARIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária Anual a distribuição dos recursos, no seu aspecto global, deverá obedecer por setores e por categorias economicas os parâmetros estabelecidos no Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

DA POLITICA TRIBUTARIA

Art. 18 - Para a concretização dos objetivos, prioridades e metas propostas nesta Lei o Poder Executivo poderá promover, através de encaminhamento de projetos de lei específicos, as seguintes alterações na Legislação Tributária Municipal:

I - Aumento do IPTU através da revisão dos critérios de apuração do valor venal e do cadastro imobiliário;

II - [illegible]

Municipal;

V - Eliminação ou redução dos incentivos fiscais;

VI - Aumento do ISSQN através da revisão do cadastro de contribuintes e dos critérios de apuração do valor tributável;

1o. - Uma vez aprovadas as Diretrizes previstas neste artigo, o Poder Executivo deverá encaminhar, ao Poder Legislativo, os respectivos projetos de Lei, esgotando-se o prazo na data estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, para a remessa da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal.

2o. - O projeto de lei orçamentária deverá apresentar a programação de despesas à conta das receitas decorrentes das alterações propostas na legislação tributária na forma do 1o. deste artigo.

3o. - Nos quadros demonstrativos da previsão da receita, que acompanham a proposta orçamentária anual, deverão ser indicados, para cada item da receita, quando for o caso, os acréscimos decorrentes das alterações propostas.

4o. - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, as despesas correspondentes referidas no 2o., se aprovadas na lei orçamentária, terão sua realização cancelada, mediante decreto, por ocasião de [illegible]são governamental à lei orçamentária.

DA POLITICA DE PESSOAL E SALARIAL

Art. 19 - A proposta orçamentária anual deverá consignar, para os Poderes do Município, na área de pessoal, além daques destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes, estabelecidos na legislação específica, recursos para:

I - reajuste da remuneração dos servidores ativos e inativos e dos benefícios dos dependentes, sempre que ocorrer perda do seu poder aquisitivo, na forma da Lei;

II - concessão de aumento vencimental real.

Parágrafo único - A concessão de aumento vencimental real somente poderá ser feita, no decorrer do exercício de 1.995, desde que atendidas as seguintes condições:

I - que a receita própria tenha apresentado, no quadrimestre imediatamente anterior, um crescimento real;

II - que a receita geral do município, excluída a receita proveniente do produto de operações de credito ou de alienação de bens móveis e imóveis do município, tenha apresentado, no quadrimestre imediatamen-

Art. 20 - O preenchimento de cargos vagos, excetuados os de provimento em comissão, no exercício de 1.995, somente poderá ser feito através de concurso público e desde que a vacância seja decorrente de aposentadoria, falcimento ou demissão voluntária.

Parágrafo único - Quando a demissão decorrer da falta de recursos financeiros para a continuidade de obras ou da prestação de serviços o preenchimento das vagas somente poderá ser feito quando ficar comprovada a existência de receitas suficientes para a sua retomada.

Art. 21 - A despesa com pessoal deverá limitar-se, no exercício de 1.995, ao que dispõe o art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será o mesmo promulgado como Lei.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicidade.

GABINETE DA PREFEITA, AOS 15 DIAS DO MES DE JUNHO DE 1.994.

LAMIS CHEDRAOUI COSAC
Prefeita Municipal

JAMAR CORREIA CAMARGO
Secretário de Administração e Planejamento
Interino

ANEXO I

LIMITES GLOBAIS DAS DESPESA DOS PODERES DO MUNICIPIO

Municipio de Ipameri - Estado de Goias
Lei de Diretrizes Orcamentarias para o Exercicio de 1.995

1. PARTICIPACAO PERCENTUAL NO TOTAL DA DESPESA

1.1 - PODER LEGISLATIVO	3.00 %
1.2 - PODER EXECUTIVO	93.00 %
1.3 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	4.00 %
1.4 - TOTAL	100.00 %

2. DISTRIBUICAO PERCENTUAL DOS RECURSOS GLOBAIS, EM CADA PODER

2.1 -	PODER LEGISLATIVO	
	2.1.1 - PESSOAL E ENCARGOS	76.00 %
	2.1.2 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	19.50 %
	2.1.3 - DESPESAS DE CAPITAL	4.50 %
	2.1.4 - TOTAL	100.00 %
2.2 -	PODER EXECUTIVO	
	2.2.1 - PESSOAL E ENCARGOS	46.48 %
	2.2.2 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	14.66 %
	2.2.3 - DESPESAS DE CAPITAL	38.86 %
	2.2.4 - TOTAL	100.00 %
2.3 -	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	
	2.3.1 - INATIVOS E PENSIONISTAS	45.00 %
	2.3.2 - SERVICOS DA DIVIDA PUBLICA	40.00 %
	2.3.3 - OUTROS ENCARGOS	15.00 %
	2.3.4 - TOTAL	100.00 %

LANIS CHEDRAOUI COSAC
Prefeita Municipal

Dr. JAMAR CORREIA CAMARGO
Secretário da Administracão e Planejamento
Interino

ANEXO II
METAS GLOBAIS PREVISTAS PARA 1995

Municipio de Ipameri - Estado de Goias
Lei de Diretrizes Orcamentárias para o Exercicio de 1.995.

No.	ESPECIFICACAO	METAS
01.	Conservacão de estradas municipais	3.000 km
02.	Abertura de estradas municipais	30 km
03.	Melhorias em estradas municipais	500 km
04.	Construcão de pontes, pontilhões e bueiros	
	04.01. Pontes	05 un
	04.02. Pontilhões	50 un
	04.03. Mata-burros	100 un
05.	Conservacão de vias urbanas	250.000 m2
06.	Pavimentacão de vias urbanas e servicos complementares	10.000 m2
07.	Manutencão de escolas municipais	35 un
08.	Construcão de escolas municipais	08 un
09.	Ampliacão de escolas municipais	10 un
10.	Atendimento de alunos das escolas municipais	3.000 al
11.	Conservacão da rede de iluminacão pública	4.000 pt
12.	Ampliacão da rede de iluminacão pública	350 pt
13.	Coleta domiciliar de lixo	5.500 dom
14.	Varricacão de ruas e logradouros	300 ruas
15.	Construcão de postos de atendimento 24 horas	01 un
16.	Atendimento de pessoas nas unidades sanitárias	108.000 ps
17.	Saneamento	
	17.01. Emissário (coletor)	4.500 m
	17.02. Drenagem	1.000 m
	17.03. Servicos complementares (ruas, etc.)	10.000 m
	17.04. Unidade de tratamento de lixo	01 un
18.	Construcao de pracas e jardins	05 un
19.	Urbanizacão ao longo do córrego Vai-Vem e Atalho	133.500 m2
20.	Aquisicão de maquinas e veiculos	03 un

LANIS CHEDRAOUI COSAC
Prefeita Municipal

Dr. JAMAR CORREIA CAMARGO
Secretário da Administracão e Planejamento
Interino

ANEXO III
DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 1.995. POR CATEGORIAS ECONOMICAS E POR SETORES
PODER EXECUTIVO

Município de Ipameri - Estado de Goias.
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.995.

No.	SETORES	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
01	Educação e Cultura	11.50 %	6.20 %	17.70 %
02	Obras Publicas	15.00 %	13.32 %	28.32 %
03	Saúde	5.00 %	3.00 %	8.00 %
04	Administração e Planejamento	6.00 %	2.86 %	8.86 %
05	Agricultura	3.00 %	0.81 %	3.81 %
06	Promoção Social	3.00 %	0.88 %	3.88 %
07	Previdencia	4.00 %	0.22 %	4.22 %
08	Finanças	2.90 %	0.60 %	3.50 %
09	Gabinete do Prefeito	1.30 %	0.60 %	1.90 %
10	Saneamento	1.59 %	10.00 %	11.59 %
11	Industria e Comercio	0.85 %	0.37 %	1.22 %

Os percentuais constantes deste Anexo, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão sofrer uma variação, para mais ou para menos, de no máximo 25%, relativamente a cada um deles.

LAMIS CHEDRAOUI COSAC
Prefeita Municipal

Dr. JAMAR CORREIA CAMARGO
Secretário da Administração e Planejamento
Interino

ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DA RECEITA ARRECADADA E PREVISTA
PERIODO 1991/1994

Município de Ipameri – Estado de Goiás
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.995.

Em Cr$ 1.000

ITEM	1992	1993	1994(1)
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	543.684	7.804	364.706
Receita de Contribuições	–	–	–
Receita Patrimonial	1.804.436	72.823	2.578
Receita Agropecuária	–	–	–
Receita Industrial	–	–	–
Receita de Serviços	–	–	–
Transferências Correntes	8.404.629	168.830	4.886.709
Outras Receitas Correntes	29.686	5.316	872.974
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito	–	–	–
Alienação de Bens	–	–	1.705
Amortização de Empréstimos	–	–	–
Transferências de Capital	195.136	99.719	1.000.000
Outras Receitas de Capital	–	–	320.000
TOTAL	10.977.571	354.492	7.448.672

(1) 1994 – Receita prevista, a preços de março de 1.994.

LAMIS CHEDRAOUI COSAC
Prefeita Municipal

Dr. JAMAR CORREIA CAMARGO
Secretário da Administração e Planejamento
Interino